

DECISÃO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LEONE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - LTDA INSCRITA NO CNPJ SOB O 28.738.688/0001-20

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0130/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024

A empresa **Leone Comercio E Distribuição De Produtos Nutricionais - Ltda inscrita no CNPJ sob o 28.738.688/0001-20**, interpôs recurso administrativo, referente ao Pregão Eletrônico nº 032/2024, cujo objeto é a : **IMPLANTAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO AQUISIÇÃO DE DIETAS, SUPLEMENTOS E FRALDAS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**, o qual passa a comissão a analisar:

RELATÓRIO:

A sessão do certame em epígrafe fora realizada no dia 30/10/2024, aberto o prazo para interposição de recursos a empresa supra qualificada manifestou sua intenção de recorrer quanto ao resultado proclamado apresentou quanto aos itens 19, 21 E 22 alegando que os Produtos vencedores não atendem ao edital

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa Recorrente demonstrou sua discordância com relação classificação do dos produtos 19, 21 E 22, quanto ao produto 19 afirma que às o produto ofertado diverge das exigências quanto a obrigatoriedade de isenção DE PROTEINAS ALERGENICAS, pois possui em sua fórmula óleo de soja. um conhecido alergênico.

Quanto ao item 21 a fórmula vencedora não pode ser administrada via enteral e não é nutricionalmente completa. Sendo assim não atende ao descritivo



Finalizando suas críticas O produto vencedor do item 22 não atende as exigências do edital, uma vez que o edital solicita “FÓRMULA ISENTA DE LACTOSE”, o produto vencedor possui lactose em sua composição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contestação ao recurso apresentado

DA ANÁLISE

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Assim, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso. Nesse sentido, deve o gestor público diligenciar quando o autor da melhor proposta apresentar preços inferiores ao parâmetro de exequibilidade, conforme art. 59, inciso V, § 2º da Lei nº 14.133/2021, ou quando os documentos apresentados evidenciarem a necessidade de complementação de informações, de modo a agir com razoabilidade e em prol da economicidade.



Passemos então à análise das questões invocadas pela LEONE ,cujos argumentos apresentados são extremamente técnicos, assim foram encaminhadas as peças recursais , bem como os contra argumentos para a secretaria solicitante que junto com a Nutricionista responsável apresentou o seguinte parecer:

Item 19 atende as necessidades solicitadas no descritivo do edital , não há no município pacientes que apresentem alegria a óleo ou derivados da soja, quanto aos itens 20 e 21 há razão na reclamação da recorrente devendo os itens serem desclassificados.

III - DA DECISÃO

Isto posto, considerando as análises supra e a atribuição estabelecida, DECIDO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso apresentado pela LEONE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS – LTDA mantida a classificação do item 19 à empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA 44.127.150/0001-36 e DESCLASSIFICANDO os itens 20 e 21 das empresas COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA 26.313.494/0001-58 e SRIOS PRODUTOS DE DIETA 23.149.874/0001-00 respectivamente.

IV Do Encaminhamento

Remeto os autos à Autoridade Superior a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo MANTER a decisão desta Pregoeira ou REFORMÁ-LA.

Alpinópolis /MG, 21 de novembro de 2024



Tânia Soares da Silveira
Pregoeira



Alpinópolis /MG, 21 de novembro de 2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0130/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO AQUISIÇÃO DE DIETAS, SUPLEMENTOS E FRALDAS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

O Prefeito Municipal de Alpinópolis/MG, Sr. Rafael Henrique da Silva Freire usando de suas atribuições legais, em análise ao recurso apresentado pela empresa do recurso apresentado pela LEONE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS – LTDA mantida a classificação do item 19 à empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA 44.127.150/0001-36 e DESCLASSIFICANDO os itens 20 e 21 das empresas COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA 26.313.494/0001-58 e MSRIOS PRODUTOS DE DIETA 23.149.874/0001-00 respectivamente.

Determino que com celeridade seja realizada a análise das propostas das demais licitantes.



Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal